



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5622/20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Huambo, mediante querela da Digna Representante do Ministério Público, junto desta Secção, foi o Arguido **O. S.**, solteiro, maior de 39 anos de idade, Mecânico, natural do Município do H., Província do Huambo e residente no Bairro C., Município sede do H., Província do Huambo, habilitado com a 6ª classe, filho de E. S. e de C. J., pronunciado como autor material de um crime de Abuso de Confiança, previsto e punível pelo artigo 453º conjugado com o artigo 421.º n.º 4 ambos do Código Penal de 1886.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (fls73), foi a acusação julgada procedente, porque provada, e, em consequência, o Arguido condenado em **02 (Dois) anos de prisão maior, e multa de 06 (Seis) meses de multa a razão diária de 40.00 KZ, 160.000.00 (Cento e Sessenta Mil) Kwanzas de indemnização a favor do Ofendido Samuel Chipeco por danos materiais provocados e 100.000,00 (Cem mil) Kwanzas de Taxa de Justiça. A pena aplicada foi suspensa por dois anos nos termos do artigo 88.º do Código Penal.**

Desta decisão interpôs o recurso (fls. 88) o ilustre Advogado do Arguido, alegando em síntese:

- Que não há satisfação porquanto os 160.000 (cento e sessenta mil Kwanzas) que o Tribunal a quo arbitrou como indemnização ao Ofendido é fruto do dinheiro que o Ofendido entregou para comprar o outro motor, a fim de ser colocado na mesma viatura e, por ambição sua, o colocou noutra viatura.

- Que entende o Ofendido que, na decisão, não consta também a indemnização uma vez que os 160.000,00 kzs estão protegidos nos termos do nº 2 do artigo 75.º do CP.
- Que deve haver obrigação de restituir a viatura ou pagar o valor equivalente de 600.000,00 (seiscentos mil kwanzas) ao Ofendido.
- Que deve haver restituição de 160.000,00 (cento e sessenta mil kwanzas) do valor que o Arguido recebera para comprar outro motor e o colocou noutra viatura;
- Que a viatura do Ofendido foi extraviada pelo Arguido, mas não fez parte da decisão.

Concluiu pedindo que **deve ser alterada a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” e condenar o Arguido O. S.** a restituir o valor equivalente a 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas) ao Ofendido, que o Arguido recebera para comprar o outro motor e o colocou noutra viatura; e em indemnizar o Ofendido no total de 160.000,00 (cento e sessenta mil Kwanzas).

Subidos os autos a esta instância foram com vista ao digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste tribunal, que emitiu o douto parecer (fls 101), que se transcreve:

“Só nesta data me foram presentes os autos.

Vejo os autos nos termos e para os efeitos do artigo 482º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).

Atento ao Acórdão recorrido, concordamos com a qualificação jurídica pelo crime de abuso de confiança e com a fundamentação nele vertido.

Entretanto, tendo havido sucessão de leis penais e estando em vigor a Lei nº 38/20, de 11 de Novembro _ Código Penal Angolano (CPA), necessário se faz verificar se a conduta do Arguido continua a ser punível pela lei penal, assim como, em caso afirmativo, imperioso se torna ver qual a pena aplicável à luz do novo Código Penal.

De acordo com a CPA agora em vigor, a conduta do Arguido segue sendo susceptível de responsabilização criminal com o mesmo nomen iuris, mas, desta feita, nos termos dos artigos 404º nº 1 e 392º al. a), com a penalidade de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

Quer-nos parecer que, no caso vertente, quer em abstracto, quer em concreto, a lei nova é mais favorável, devendo, por conseguinte, ser aplicável por respeito ao princípio da retroactividade da lei mais

favorável previsto, desde logo, no artigo 65.º n.º 4 da CRA, 11.º n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 15.º do Pacto Internacional dos Direitos Humanos (PIDCP), aplicáveis no ordenamento jurídico por força dos artigos 13º e 26º da CRA e 2º nº 2 do CPA.

Pelo exposto promovemos que seja alterada a pena aplicada ao Arguido, tendo em consideração os artigos 70º, 71º e 404º nºI e 392º al. a) do CPA, por força do artigo 2º nº 2 do mesmo diploma legal, parecendo-nos judiciosa uma pena não inferior a 2 anos de prisão.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

FUNDAMENTACÃO

OBJECTO

Constitui jurisprudência corrente do Tribunal Supremo que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

No caso 'sub judice', o objecto do recurso é o Acórdão do Tribunal Provincial do Huambo, interposto pela defesa do Arguido, por inconformação, para se apurar se o Arguido deve ou não ser responsabilizado a pagar a indemnização do Ofendido de 600.000,00 (seiscentos mil kwanzas), além do valor gasto por ele de 160.000,00 (cento e sessenta mil kwanzas).

DOS FACTOS

O tribunal deu como provada a seguinte matéria fáctica:

O Ofendido S. C. possui uma viatura de marca Toyota, modelo Vitz, cor amarela, com a matrícula LD-xx-xx-DG, viatura esta que apresentava alguns problemas mecânicos, problemas no bloco do motor.

Em xxxx de 2017, o Ofendido foi até ao Arguido O. S., mecânico de profissão e face ao problema este o vendeu um bloco de motor ao preço de 50.000.00 kz (cinquenta mil kwanzas), tendo aquele pago tal valor.

Entretanto veio a saber-se que o bloco vendido encontrava-se danificado e o Arguido arranhou um segundo bloco, e solicitou ao Ofendido mais 10.000.00 kz (dez mil kwanzas) para o limpar.

Dias depois Ofendido S. C. levou a sua viatura a oficina do Arguido O. S., a pedido deste, com a intenção de colocar novos seguimentos.

Ao desmontar o motor, aconselhou o Ofendido a comprar um outro motor porque o que estava na viatura encontrava-se danificado.

O Arguido prontificou-se em comprar o motor e pediu ao Ofendido a quantia de 100.000.00 kz (cem mil kwanzas) que veio a custar 150.000.00 kz (cento e cinquenta mil kwanzas), valor este deduzidos e acrescidos aos 50.000.00 kz (cinquenta mil kwanzas) que anteriormente o Ofendido já havia dado para a compra do bloco.

Entretanto, o Arguido comprou o motor, mas decidiu colocar o motor noutra outra viatura. Questionado ao Arguido o porquê de tal atitude, respondeu que o motor comprado não se encontrava em boas condições.

Nisso, o Ofendido, desgostoso, ordenou a ele Arguido que voltasse a montar primeiro motor que retirara do carro, mesmo danificado, pois ele Ofendido, apesar de o carro ter problemas mecânicos, levou o seu carro a andar e a funcionar. Mas o Arguido não montou o motor anterior.

Com o passar do tempo, o Arguido sugeriu ao Ofendido que vendesse a viatura a um cliente que ele conhecia e que estava interessado a pagar o preço de 450.000.00 kz (quatrocentos e cinquenta mil kwanzas), que o Ofendido S. C. negou e voltou a ordenar que o Arguido apenas montasse o motor anterior.

Dada a demora, o Ofendido decidiu em vender a viatura a prestações ao Arguido, ao preço de 600.000.00 kz (seiscentos mil kwanzas) e, como tal, foi lavrado um Termo de pagamento e assinado por ambos no mês de fevereiro de 2018 - conforme consta a fls. 6 dos autos.

Contudo, o Arguido nunca pagou valor algum pela viatura e só no mês de março de 2018, após ter sido notificado pelo SIC, ligou para o Ofendido e entregou apenas 50.000.00 kz (cinquenta mil kwanzas), alegando que não conseguiu pagar devido a crise financeira e ainda justificando doença.

Apesar disso, o Ofendido sugeriu que o Arguido montasse o motor e entregasse a viatura e como tal comprometeu-se em entregar a viatura até 15 de Dezembro de 2018, mas o Arguido não montou o motor e não entregou a viatura do Ofendido até ao presente momento e, no entanto, o Ofendido gastou 160.000.00 kz (cento e sessenta mil kwanzas).

APRECIANDO DE FACTO E DE DIREITO

A matéria fáctica foi recortada satisfatoriamente.

O contrato de compra e venda de veículo é o documento pelo qual uma pessoa, denominada vendedora, vende a uma outra pessoa, denominada compradora, determinado veículo. Apesar das partes quererem e desejarem no final um negocio de compra e venda de veiculo e, pelo que foi convencionado, estaríamos diante de incumprimento, porque passados 8 meses, o Arguido não tinha entregado qualquer prestação ao Ofendido. Contudo, não se pode ignorar

o registo desse caso que se inicia com um contrato de prestação de serviço de mecânica e que se arrastou até aqui.

Na verdade, por diversas vezes o Arguido ludibriou o Ofendido, primeiro com um bloco que não funcionou, a seguir com um motor, que comprado pelo Arguido foi parar em outra viatura e finalmente com suposta venda que o Arguido não viu nada.

A tentativa de compra do Arguido, sem que para isso tivesse condições e desse satisfação ao Ofendido de modo a se desfazer a vontade prescrita em documento, mostra que o Arguido agiu de má-fé.

Em fase de instrução preparatória, o Arguido se comprometeu em devolver a viatura, mas não o fez, pelo menos até a condenação do Acórdão recorrido.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

Com o comportamento descrito incorreu o Arguido na pratica de um crime de **Abuso de confiança**, previsto e punível pelo art.º 453º conjugado com as disposições do art.º 421º nº 4, ambos do Código Penal de 1886.

MEDIDA DA PENA

A moldura penal abstracta do crime em causa é de 2 a 8 anos de prisão maior.

Ora, encontrando-se em vigor o novo Código Penal, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886, coloca-se a problemática da sucessão de leis no tempo, dando primazia ao princípio *tempus regit actum*, sendo, por isso mesmo, inteiramente validos os actos praticados no domínio da lei anterior, tendo a excepção à regra na aplicação da lei mais favorável ao Arguido nos termos do n.º 2 do art.º 2.º Cód. Penal vigente e n.º 4 do art.º 65.º da Constituição da Republica de Angola. Daí a necessidade de decidir-se sobre a lei mais favorável no momento da determinação concreta da pena.

Nos termos da lei nova, o crime de abuso de confiança define-se como a apropriação ilegítima de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo de propriedade, que produza obrigação de a restituir ou de a apresentar ou de a aplicar a certo, previsto no artigo 404 nº 1 conjugado com o disposto no art.º 392.º al. a) cuja moldura penal abstracta e de até 3 anos e multa até 360 dias.

Assim, pela análise feita, somos a reconhecer como mais branda a legislação actual, pelo que se deve aplicar a lei nova, considerando estar em

completa observância os factores de graduação da pena como o ilicitude do facto, sua execução, a intensidade do dolo, o grau de culpabilidade, os sentimentos manifestos no cometimento do crime, a condição pessoal do agente, a gravidade das suas consequências nos termos do artigo 70º, do Código Penal em vigor, tal como o Código Penal de 1886 utiliza, no art.º 84.º, as mesmas coordenadas ou factores para a determinação da pena concreta, nomeadamente a culpabilidade e a personalidade do delincente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa ou os motivos do crime.

Não se vislumbram quaisquer circunstâncias agravantes.

A favor do Arguido militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 19ª (natureza reparável do dano), 23ª (humildade condição socioeconómica e cultural) todos do artigo 39.º do Código Penal de 1886, socorrendo-se do reconhecido no novo código Penal no n.º 2 da al. c) do artigo 71.º.

Considerando, na aplicação da pena, há que atender os requisitos do artigo 70 º do novo Código Penal no que se refere a gravidade do facto criminoso, os resultados, a intensidade do dolo, do grau da culpa ou motivos do crime e a personalidade do delincente.

DA INDEMNIZAÇÃO

Nos termos do art.º 483.º do Código Civil, resulta que o Arguido deve ser condenado a uma indemnização, pelos danos materiais causados aos Ofendido.

O Tendo em conta o bem lesado, entendemos que o Arguido deve indemnizar o Ofendido no valor do bem da causa, ou seja em Kz. 600.000,00 (seiscentos mil kwanzas).

DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em alterar a pena, sendo o arguido condenado a um (1) ano e seis (6) meses de prisão, suspensa por dois (2) anos, no pagamento de Kz 50.000,00 de taxa de justiça e na indemnização de setecentos e sessenta mil Kwanzas (760.000,00) a favor do ofendido.

Notifique.

Luanda, 14 de Julho 2022

- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra
- Norberto Sodré